

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

3JECIVTAG

3º Juizado Especial Cível de Taguatinga

Número do processo: 0709379-67.2019.8.07.0007

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ALINE BENICIO DOS SANTOS

RÉU: BRASAL REFRIGERANTES S/A

SENTENÇA

Dispensado o relatório (art.38 da Lei 9.099/95).

Cuida-se de ação de reparação por danos morais em que a parte autora aduz que, após ingerir boa parte do conteúdo da lata de refrigerante apontada na inicial, percebeu que havia um “corpo estranho” dentro da lata, que chamou de “coisa gosmenta”, o que a fez passar mal.

De início, não há que falar em cerceamento de defesa e contraditório por ausência de dados na inicial, tendo em vista que da sua narrativa sucinta compreende-se a causa de pedir e o pedido, bem como a peça atende aos requisitos do art. 14 da lei de ritos dos Juizados Especiais.

A teor do que disciplina o artigo 14 do CDC, o fabricante é objetivamente responsável pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo.

Após regular instrução do feito, dos depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo, verifica-se que estas presenciaram o momento em que a autora estava tomando o refrigerante e, no final, se deparou com um “corpo estranho”, sabendo, depois, que a requerente passou mal. A testemunha Cleuton Vasconcelos Oliveira afirmou, ainda, que “presenciou a abertura da lata de coca”, que a autora bebeu um pouco, e o restante que colocou no copo saiu uma “coisa gosmenta”.

Noutro giro, a informante da requerida ouvida em juízo só falou dos meios de produção da ré, contudo, não existe processo de produção 100% infalível, estando a fornecedora sujeita aos riscos da atividade que desenvolve.

Evidenciado no caso em apreço o ato ilícito da requerida em oferecer produto impróprio ao consumo humano, conforme se colhe do conjunto probatório dos autos e depoimento das testemunhas, o dano consiste no mal-estar sofrido pela autora ao encontrar referido objeto no alimento que estava consumindo. Vale destacar que não se exige a ingestão total do produto para a ocorrência do dano.

O “corpo estranho” encontrado no alimento que a autora consumia, possuindo aspecto que desperta repulsa, qualifica o produto como certamente impróprio para o consumo.

A compra de produto que contém “corpo estranho” em seu conteúdo, por si só, já gera dano moral, independentemente de haver ou não a sua ingestão, diante do risco concreto de dano à saúde do consumidor e da mácula à sua dignidade humana. Precedente do STJ: Acórdão 1293477, REsp 1.424.304/SP, Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 11/03/2014. Partes: Coca Cola Indústrias LTDA. versus Marlene Muniz Pintan.

No caso, o potencial risco à sua saúde e a existência do nexo de causalidade entre a conduta ilícita e os danos sofridos pela autora, impõe o dever de indenizar. Tal situação, portanto, extrapola o mero aborrecimento e as vicissitudes do dia a dia, tendo a autora sofrido dano indenizável.

Neste sentido, veja o seguinte julgado a respeito do tema:

“CIVIL.CONSUMIDOR. INGESTÃO DE PRODUTO ALIMENTÍCIO IMPRÓPRIO PARA O CONSUMO. DANO MORAL CONFIGURADO. I. Incidência das respectivas normas protetivas (CDC, Arts. 2º, 3º, 6º e 14º). II. No caso, os documentos carreados escudam a tese de que o produto (refeição acompanhada de recipiente com “molho madeira”), adquirido pela consumidora em 23.3.2016 (cupom fiscal- Id. 1280095), encontrava-se contaminado com inseto (mosca). III. Configurada, portanto, a defeituosa prestação de serviço (CDC, Art. 14, § 1, I e II), consistente na **disponibilização de produto impróprio ao consumo, a expor a risco a saúde do consumidor, o que, independentemente da demonstração da ingestão do próprio inseto, desperta no consumidor sentimento de repulsa** (somente quando colocou a última colherada do molho sobre o alimento é que se deparou com o inseto no fundo do recipiente) e **desgaste emocional que extrapola a esfera do mero aborrecimento e subsidiam a reparação por dano extrapatrimonial, por ofensa aos atributos da personalidade** (CF, Art. 5º, V r X). Precedentes: STJ, REsp 1239060 / MG, 2011/0039560-0, DJE 18/05/2011; TJDF: 1ª Turma Recursal, Acórdão 319391; 2ª Turma Recursal, Acórdão 874673; 3ª Turma Recursal, Acórdão 809912 (...) CONHECIDO. IMPROVIDO. UNÂNIME. (Acórdão n.1012579, 07031834720168070020, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 27/04/2017, Publicado no DJE: 03/05/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.)”

Contudo, para a fixação dos danos morais deve ser considerada a gravidade da conduta do causador do dano, as circunstâncias da lide, a intensidade da ofensa moral, e observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

O parâmetro a ser utilizado deve ser compatível com o constrangimento sofrido, evitando-se excesso a desviar a finalidade da condenação e não permitindo que a sentença sirva à parte autora para auferir ganho fácil e nem motivo de enriquecimento. Tem que ser levado ainda em conta a capacidade patrimonial do causador do dano e a situação econômica do ofendido à época do fato, a fim de que o valor sirva como bálsamo a sua dor.

Assim, com razoabilidade, moderação e atento às peculiaridades do caso concreto, fixo o valor da reparação por danos morais em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar a parte requerida a pagar à autora a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de reparação por danos morais, devidamente atualizada pelo INPC e incidentes juros legais de 1% ao mês, a contar desta data, extinguindo o feito com base no inciso I do art. 487 do CPC.

Com o trânsito em julgado e não havendo requerimento de execução, arquivem-se os autos sem prejuízo de desarquivamento a pedido da parte.

Custas e honorários isentos (art. 55 da Lei 9.099/95).

P. R. I.

ALVARO LUIZ CHAN JORGE

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: ALVARO LUIZ CHAN JORGE

06/11/2019 14:27:48

<https://pje.tjdft.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



191106142748339000000

IMPRIMIR

GERAR PDF